



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PODER LEGISLATIVO
CNPJ 15.469.117/0001-96

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador Ilson Portela, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, **CONVOCA** os Senhores Vereadores, para **SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**, no local de costume, na data e horários abaixo especificados com a seguinte **ORDEM DO DIA** :

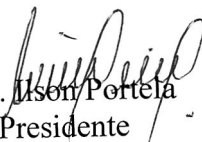
DATA : 07/01/2.009

8:00 HS : Discussão e votação dos Parecer das Comissões, bem como única discussão e votação ao Projeto de Lei nº 001/2.009, que institui o Programa Municipal de Parcerias Público Provadas do Município de Maracaju, e dá outras providências.

9:00 HS : Discussão e votação dos Parecer das Comissões, bem como única discussão e votação ao Projeto de Lei nº 002/2.009, , que institui a Política de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Por estarem assim **CONVOCADOS**, firmam e assinam o presente **EDITAL**.

Maracaju/MS, 05 de janeiro de 2.009.


Ver. Ilson Portela
Presidente

CIENTES DA S CONVOCAÇÕES :


Ver. Kleber Martins Barbosa: _____

Ver. Antonio João Marçal de Souza:  _____


Ver. Gilson Alves Marcondes:  _____

Ver. Laudo Sorrilha:  _____

Ver. : Oclilane Sanches do Nascimento:  _____

Ver. Rudimar de Oliveira Lautert :  _____

Ver. Valdenir Portela Cardoso :  _____

Ver. João Gomes Rocha :  _____

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

MENSAGEM EXECUTIVA Nº. 001/2009, de 05 de janeiro de 2009.

Recm m
05/01/09
Simp.

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Encaminhamos a V. Ex^a, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei sob nº 001/2009 que *"Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju, - cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju – CGPPP/MM – e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM"*.

As Parcerias Público-Privadas (PPP's) abrem oportunidade para ampliar a participação do setor privado na provisão de serviços, em especial no setor de infra-estrutura, potencializando ganhos de eficiência e desoneração dos contribuintes.

Constituem assim instrumento fundamental para ampliar os investimentos públicos e uma importante ferramenta para solucionar a escassez de recursos estatais tão necessários ao desenvolvimento principalmente da infra-estrutura.

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Trata-se de um mecanismo que visa a maximização da atração do capital privado para a execução de obras públicas e serviços públicos por meio de concessão, bem como para a prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, suprindo a escassez de recursos públicos para investimentos de curto prazo.

Parceria Público-Privada procura atrair investimentos privados por meio de incrementos da remuneração do parceiro privado com recursos públicos ou pela atribuição de outros direitos. Sem esse mecanismo, a única alternativa para a consecução de obras infra-estruturais seria a promoção direta, pelo Município, dos investimentos em projetos com recursos de que não dispõe e com a eficiência algumas vezes questionável.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa de Leis e espírito público que sempre norteiam vossas decisões, esperamos a análise em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** e a conseqüente aprovação do incluso Projeto, por todos os Edis que compõem esta.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Prefeito Municipal

EXMO.SR.

Vereador ILSON PORTELA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Maracaju - MS

PROJETO DE LEI Nº 001/2009, de 05 de janeiro de 2009.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju, - cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju – CGPPP/MM - e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM.

O Prefeito do Município de Maracaju faz saber que a Câmara Municipal aprova, e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 3º As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas nos termos desta Lei.

**Capítulo II
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Seção I
Conceito e Princípios**

Art. 4º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

I – concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II – concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços,

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 5º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

§ 6º Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 7º Observado o disposto no §4º do art. 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explora-la por, no mínimo 5 (cinco) anos.
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

Seção III Dos Contratos

Art. 8º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, no que couber, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

- I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados;
- II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado ou a qualidade do serviço;
- IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;



VII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
- b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;
- c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

VIII – as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento de indenizações devidas.

IX - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual – LOA.

§ 2º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 3º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Maracaju a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 10 Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 11 O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 3º A arbitragem terá lugar no Município de Maracaju, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 12 Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;
- II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III - estudo técnico de viabilidade, mediante a demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV - a viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- V - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- VI - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;
- VII - compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Seção IV Das Obrigações do Contratado

Art. 13 São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

Parágrafo único. É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa, assim definida por critério do Poder Executivo.

Seção V Da Remuneração

Art. 14 A obrigação contratual da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I – tarifa cobrada aos usuários;
- II – pagamento com recursos orçamentários (Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública);
- III – cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;
- IV – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V – cessão de direitos de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção VI Das Garantias

Art. 15 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Capítulo III DO PLANO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS



Art. 16 Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju – CGPPP/MM –, vinculado ao gabinete do Prefeito, cuja composição, regulamentação e atribuições de seus membros serão estabelecidas por decreto.

Art. 17 Caberá ao CGPPP/MM:

- I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições desta lei especialmente o art. 8º;
- II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias publico-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
- IV – fazer publicar as atas de suas reuniões na imprensa oficial da cidade;
- V – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará os procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimentos;

Parágrafo único. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 18 O órgão ou a entidade da Administração Pública interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGPPP/MM.

Parágrafo único. Os projetos incluídos pelo CGPPP/MM integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, na forma do regulamento.

Art. 19 O CGPPP/MM, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 20 Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da Administração Pública encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 21 O CGPPP/MM remeterá à Câmara Municipal de Maracaju e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

Art. 22 O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício e quando as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos

subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM –, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será criado, administrado e gerido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, aos 05 de janeiro de 2009.


CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Prefeito

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

CGPPA

MENSAGEM EXECUTIVA Nº. 001/2009, de 05 de janeiro de 2009.

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,**

Encaminhamos a V. Ex^a, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei sob nº 001/2009 que *“Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju, - cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju – CGPPP/MM – e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM”*.

As Parcerias Público-Privadas (PPP's) abrem oportunidade para ampliar a participação do setor privado na provisão de serviços, em especial no setor de infra-estrutura, potencializando ganhos de eficiência e desoneração dos contribuintes.

Constituem assim instrumento fundamental para ampliar os investimentos públicos e uma importante ferramenta para solucionar a escassez de recursos estatais tão necessários ao desenvolvimento principalmente da infra-estrutura.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE MARACAJU

Trata-se de um mecanismo que visa a maximização da atração do capital privado para a execução de obras públicas e serviços públicos por meio de concessão, bem como para a prestação de serviços de que a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, suprindo a escassez de recursos públicos para investimentos de curto prazo.

Parceria Público-Privada procura atrair investimentos privados por meio de incrementos da remuneração do parceiro privado com recursos públicos ou pela atribuição de outros direitos. Sem esse mecanismo, a única alternativa para a consecução de obras infra-estruturais seria a promoção direta, pelo Município, dos investimentos em projetos com recursos de que não dispõe e com a eficiência algumas vezes questionável.

Convictos da costumeira atenção dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa de Leis e espírito público que sempre norteiam vossas decisões, esperamos a análise em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** e a conseqüente aprovação do incluso Projeto, por todos os Edis que compõem esta.

Sendo só para o momento, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
Prefeito Municipal

EXMO.SR.

Vereador ILSON PORTELA

MD. Presidente da Câmara Municipal de Maracaju - MS

PROJETO DE LEI Nº 001/2009, de 05 de janeiro de 2009.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju, - cria o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju – CGPPP/MM - e autoriza o Poder Executivo a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM.

O Prefeito do Município de Maracaju faz saber que a Câmara Municipal aprova, e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em áreas de atuação pública de interesse social ou econômico.

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 3º As ações do Poder Executivo relativas ao Programa serão estabelecidas no Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas nos termos desta Lei.

**Capítulo II
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

**Seção I
Conceito e Princípios**

Art. 4º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão nas modalidades patrocinada ou administrativa, assim conceituadas:

I – concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II – concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Parágrafo único. Nos termos estabelecidos em cada caso, o particular pode participar da implantação, do desenvolvimento e assumir a condição de encarregado de serviços,

de atividades, de obras ou de empreendimentos públicos, bem como da exploração e da gestão das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos e ser remunerado, segundo o seu desempenho, na execução das atividades contratadas.

Art. 5º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará os seguintes princípios e diretrizes:

- I – indelegabilidade e indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município, bem como dos serviços de julgamento de recursos administrativos e serviços jurídicos;
- II - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- III – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- IV – respeito aos interesses e aos direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- V – divisão ou repartição objetiva dos riscos entre as partes;
- VI – garantia de sustentabilidade econômica da atividade;
- VII – estímulo à competitividade na prestação de serviços;
- VIII – responsabilidade fiscal na celebração e na execução de contratos;
- IX – universalização do acesso a bens e a serviços essenciais;
- X – transparência dos procedimentos e das decisões;
- XI – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XII – responsabilidade social e ambiental.

Seção II Do Objeto

Art. 6º Pode ser objeto de parceria público-privada:

- I – a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública;
- II – a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV – o desempenho de atividade de competência da Administração Pública, precedido ou não da execução de obra pública;
- V – a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, bem como de vias públicas e de terminais municipais, incluídos os recebidos em delegação, do Estado ou da União.

§ 1º Os contratos previstos nesta Lei poderão ser utilizados individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º Nas concessões de serviço público, a Administração Pública deverá oferecer ao parceiro privado, contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou arcar integralmente com sua remuneração, na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

§ 3º Nas hipóteses em que a concessão inclua a execução de obra, ao término da parceria público-privada, a propriedade do bem móvel ou imóvel caberá à Administração Pública, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 4º Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 5º Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

§ 6º Não constitui parceria público-privada a concessão comum assim entendida como concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 7º Observado o disposto no §4º do art. 2º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo 5 (cinco) anos.
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

Seção III Dos Contratos

Art. 8º Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, no que couber, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

- I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados;
- II - indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado e do cronograma de execução, definidos os prazos estimados para seu alcance;
- III - definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado ou a qualidade do serviço;
- IV - apresentação, pelo contratado, de estudo do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes, abrangendo a execução integral do contrato;
- V - o compartilhamento com a Administração Pública, nos termos previstos no contrato, dos ganhos econômicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- VI - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais;

VII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

- a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;
- b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;
- c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

VIII – as hipóteses de extinção antes do advento do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e para o pagamento de indenizações devidas.

IX - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual – LOA.

§ 2º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 3º As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de Maracaju a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 10 Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 11 O contrato de parceria público-privada poderá prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos entre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento de matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 3º A arbitragem terá lugar no Município de Maracaju, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 12 Os projetos de parceria público-privada, sem prejuízo dos requisitos estabelecidos nos regulamentos e nos editais, deverão conter estudos técnicos que demonstrem, em relação ao serviço, à obra ou ao empreendimento a ser contratado:

- I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução;
- II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;
- III - estudo técnico de viabilidade, mediante a demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados, em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV - a viabilidade de obtenção, pelo ente privado na exploração de serviços, de ganhos econômicos suficientes para cobrir seus custos;
- V - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- VI - a necessidade, a importância e o valor do serviço em relação ao objeto a ser executado;
- VII - compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Seção IV Das Obrigações do Contratado

Art. 13 São obrigações mínimas do contratado na parceria público-privada:

- I - demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;
- II - assumir compromisso de resultado definido pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento;
- III - submeter-se a controle permanente dos resultados pelo Município;
- IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, permitindo o livre acesso dos agentes públicos às instalações, às informações e aos documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;
- V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos no contrato.

Parágrafo único. É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa, assim definida por critério do Poder Executivo.

Seção V Da Remuneração

Art. 14 A obrigação contratual da Administração Pública, nos contratos de parceria público-privada, poderá ser feita por meio de uma ou mais das seguintes formas:

- I – tarifa cobrada aos usuários;
- II – pagamento com recursos orçamentários (Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Pública);
- III – cessão de créditos do Município e de entidade da Administração Pública, excetuados os relacionados a tributos;
- IV – títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- V – cessão de direitos de exploração comercial de bens públicos e outros bens de natureza imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento serão compartilhados com o contratante.

§ 3º Para definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação.

§ 5º Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Seção VI Das Garantias

Art. 15 As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I – vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- III – contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV – garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;
- V – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI – outros mecanismos admitidos em lei.

Capítulo III DO PLANO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 16 Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Maracaju – CGPPP/MM –, vinculado ao gabinete do Prefeito, cuja composição, regulamentação e atribuições de seus membros serão estabelecidas por decreto.

Art. 17 Caberá ao CGPPP/MM:

- I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições desta lei especialmente o art. 8º;
- II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias publico-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;
- III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;
- IV - fazer publicar as atas de suas reuniões na imprensa oficial da cidade;
- V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará os procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimentos;

Parágrafo único. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 18 O órgão ou a entidade da Administração Pública interessados em participar do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas encaminhará o respectivo projeto, nos termos e nos prazos previstos em decreto, à apreciação do CGPPP/MM.

Parágrafo único. Os projetos incluídos pelo CGPPP/MM integrarão o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à aprovação, mediante decreto, na forma do regulamento.

Art. 19 O CGPPP/MM, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 20 Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.

Parágrafo único. O órgão ou entidade da Administração Pública encaminhará ao órgão gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em regulamento.

Art. 21 O CGPPP/MM remeterá à Câmara Municipal de Maracaju e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

Art. 22 O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto de parcerias já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício e quando as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos

subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Art. 23 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo de Garantia de Parceria Público-Privada Municipal – FGPPPM –, abrangendo a administração direta e indireta, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O Fundo de que trata o *caput* deste artigo será criado, administrado e gerido por instituição financeira pública oficial, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18, 19, 20 e 21 da Lei Federal nº 11.079, de 2004.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

2009.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, aos 05 de janeiro de

CELSO LUIZ DA SILVA MARGAS
Prefeito

